



INNOVARY
Construções

À
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, por intermédio da
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 17/2018
GESPRO N. 547384/2018**

S A LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Dois, s/nº, Quadra 09, Lote 12, Bairro São José, Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP. 78.080-540, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.908.247/0001-52, neste ato representada pelo seu proprietário, Sr. **FELIPE AUGUSTO DE LIMA SIQUEIRA**, brasileiro, solteiro, Empresário, domiciliado na Rua Dois, s/nº, Quadra 09, Lote 12, Bairro São José, Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP. 78.080-540, portador do documento de identidade RG nº 22111816 SSP/MT e CPF nº 038.285.521-37, tempestivamente, com fulcro no item "I", letra "b", do artigo 109 da Lei 8666/93, vem à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor

PROTOCOLO Nº

Data: 09/01/18 Hora: 11:01

Resp.: *[Assinatura]*

Setor de Licitação - P. M. V. G.

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, apresentando, a seguir, suas razões de recurso.



INNOVARY
Construções

I – DOS FATOS:

Conforme previsto no Edital da Licitação modalidade Tomada de Preços nº 16/2018, em 06/11/2018, a partir da 8:30 h, deu-se início ao processo licitatório já mencionado com o credenciamento das Empresas interessadas, bem como de seus representantes legais e recebimento dos envelopes contendo os Documentos de **Habilitação e Propostas de Preços**.

Presentes as Empresas **AI FERNANDES SERVIÇOS E ENGENHARIA EIRELI** – CNPJ nº 24.683.120/0001-07, **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA** – CNPJ nº 03.076.083/0001-90, **LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA.** – CNPJ nº 19.324.875/0001-77, **CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA.** – CNPJ nº 03.118.726/0001-11, **VM CONSTRUÇÕES EIRELI** – CNPJ nº 08.225.968/0001-28, **GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.** CNPJ nº 01.898.295/0001-28, **UNIDAS CONSTRUTORA LTDA.** – CNPJ nº 01.865.426/0001-70 e **S A LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI** – CNPJ nº 13.908.247/0001-52.

Após credenciamento dos representantes presentes, abertura dos envelopes de habilitação, julgamento dos documentos de habilitação e demais procedimentos de praxe, permaneceu inabilitada a **UNIDAS**.

Abertos os envelopes contendo as propostas das licitantes habilitadas encaminhou-se tais documentos para análise técnica e, posteriormente, esta CPL declarou a desclassificação da proposta apresentada pela **S A LIMA**, dentre outras.

Inconformada com tal decisão a **S A LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI**, ora **RECORRENTE**, passa a apresentar suas razões de recurso.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA PRETENDIDA

Para que seja garantida a livre concorrência em igualdade de direitos na licitação em questão, promovendo a real justiça inerente aos atos públicos, esta Comissão Permanente de Licitação deverá rever sua decisão acima mencionadas, **declarando a proposta da S A LIMA classificada no presente certame**, como será demonstrado com as alegações seguintes.



INNOVARY
Construções

III. DAS RAZÕES DA DESCLASSIFICAÇÃO DA S A LIMA

Esta comissão de licitação baseou-se no Ofício nº 132/SMVO-VG/2018, emitido em 26/12/2018 pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras da Prefeitura de Várzea Grande, para determinar a desclassificação da proposta da **RECORRENTE**.

Ora, tal decisão não poderá permanecer, devendo ser reformada, considerando o formalismo excessivo qu envolve a mesma.

No ofício emitido foi mencionado os únicos vícios verificados na proposta da **RECORRENTE** foram os seguintes:

1º) itens "5.2" e "12.9" apresentados com valores acima do valor base do Orgão

2º) itens "8.8." e "12.5." – falta composições de preços

Pois bem, equivocou-se parcialmente esta CPL ao declarar e apontar os erros acima como determinantes à desclassificação da proposta da **RECORRENTE** e tal equívoco foi induzido pela análise errônea da equipe técnica da Prefeitura, conforme demosntraremos.

Primeiramente, com relação ao item "2º" acima (**itens "8.8." e "12.5." – falta composições de preços**), considerando que tais composições foram apresentadas pela **RECORRENTE**.

A composição de custos unitários relativa ao item "8.8" foi apresentada conforme podemos verificar à folha 1768 do Processo e a composição de custos unitários relativa ao item "12.5." foi apresentada conforme podemos verificar à folha 1774 do Processo, ou seja, tais vícios apontados são inexistentes e não podem ser considerados à desclassificação da proposta da **RECORRENTE**.

Com relação ao apontamento "1º" acima (**itens "5.2" e "12.9" apresentados com valores acima do valor base do Orgão**), da mesma forma que os demais, não pode ser considerado à classificação da proposta da **RECORRENTE**, pois demonstra o excesso de formalismo utilizado por esta CPL no julgamento da proposta em questão.

Ora, os vícios apontados totalizam o valor de R\$ 605,25 (seiscentos e cinco reais, vinte e cinco centavos), ou seja, muito insignificante em relação ao valor total da proposta **que em nenhum momento superou o valor total base do Orgão**.



INNOVARY
Construções

Calculando tais diferenças, o valor da diferença verificada (R\$ 605,25) corresponde a, somente. **0,02% do valor total base do Órgão e 0,025% do valor total da proposta da RECORRENTE.**

Respeitosamente, os vícios mencionados (**itens "5.2" e "12.9" apresentados com valores acima do valor base do Órgão**) tratam-se de erros meramente materiais que em nada prejudicou o julgamento da proposta da **RECORRENTE**, considerando que esta apresentou valor global inferior ao proposto pela Prefeitura de Várzea Grande, não podendo, em hipótese qualquer, ter sua proposta desclassificada por este motivo.

Portanto, tais inconformidades não se apresentam suficientes para determinar a desclassificação da proposta apresentada.

Portanto, conforme percebemos, a desclassificação da proposta da **S A LIMA** foi totalmente injusta pois foi baseada em vícios inexistentes e vícios irrisórios capazes de serem regularizados.

Neste sentido, valemo-nos do artigo 3º da Lei 8666/93 para mencionar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia **e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração**, portanto, não há qualquer motivo plausível à desclassificação da proposta da RECORRENTE.

E, referente a tal assunto, já se pronunciaram nossos tribunais, conforme abaixo:

"TC-025.560/2011-5

Natureza: Representação.

Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.

Interessada: JM Terraplenagem e Construções Ltda. (CNPJ n. 24.946.352/0001-00).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE PONTE. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA REPRESENTANTE. OITIVA DA ENTIDADE E DA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO ATO IMPUGNADO, SOB PENA DE ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

1. Não obstante a necessidade de fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários em licitação do tipo menor preço global, a desclassificação de proposta com base nesses critérios deve-se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade."



INNOVARY
Construções

Observem que nossos tribunais, no julgado acima, considera indeviada a desclassificação de proposta inclusive com item de valor acima do limite estabelecido.

E, continuando:

"TJ-MA - Não Informada 62002012 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 19/04/2012

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. **DESCCLASSIFICAÇÃO.** RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** REGIMENTAL PROVIDO.

I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido.

II - A **desclassificação** de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a **proposta mais vantajosa.**

III - As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo."

A recorrente, através de sua proposta, apresentou valor total de **R\$ 2.339.207,26** (dois milhões, trezentos e trinta e nove mil, duzentos e sete reais, vinte e seis centavos) para a execução global da obra, ou seja, propôs uma economia de 2,2% (**R\$ 53.558,56**) se comparada à 2ª proposta (LEÃO MARCONDES) válida melhor classificada, ainda, 15,31% (**R\$ 422.853,78**) se comparada a 3ª proposta (GEOSOLO) válida melhor classificada e 18,91% (**R\$ 545.374,05**) de economia, se comparada ao valor base proposto pela Administração.

Esta Administração não pode admitir, através da desclassificação da Proposta da Recorrente, deixar de economizar este valor considerável (**R\$ 545.374,05**), somente em função dessas únicas inconformidades, **perfeita e legalmente sanáveis**, na planilha orçamentária da **RECORRENTE** que, no nosso entender, não são suficientes para determinar a desclassificação da proposta.



INNOVARY
Construções

Estas inconformidades não se apresentam totalmente inconsistentes, porém são passíveis de regularização, pois não prejudicam a garantia das vantagens maiores procuradas pelas instituições públicas nos processos licitatórios, quais sejam, menor preço com qualidade e certeza da entrega total do objeto.

Ora, senhores, em que pese o excelente trabalho realizado pela ilustre equipe técnica da Secretaria de Viação e Obras, tratam-se de inconformidades perfeitamente sanável, com previsão no Edital de Licitação em seus itens "14.1." e "14.5.", que não trará qualquer acréscimo no valor total da proposta e, muito menos, alterará a classificação original, senão vejamos:

"14.1. As Propostas de Preços serão analisadas, conferidas, corrigidas e classificadas por ordem crescente de valores corrigidos"

"14.5. A Prefeitura Municipal de Várzea Grande através da Secretária Municipal de Viação e Obras adjudicará o objeto licitado e homologará o certame ao participante cuja Proposta atende em sua essência aos requisitos do presente Edital e seu(s) anexo(s), e, também, for a de menor preço, após correções eventuais, desde que demonstrada sua viabilidade de execução e conforme o caso, após análise da composição dos preços unitários da empresa vencedora pela Comissão de Licitação." (grifos nossos)

Notem que o Edital, através dos itens acima, oportuniza aos Licitantes a correção de suas planilhas, não sendo justa, também por este motivo, a desclassificação da proposta da **RECORRENTE**.

Além disso, autorizada a correção, não haveria qualquer prejuízo à Administração e, inclusive, tal fato não seria suficiente para alterar a posição de classificação das propostas apresentadas, mesmo porque não haveria majoração do valor total global apresentado.

Quanto a este assunto, também houve pronunciamentos de nossos tribunais:

"TJ-PE - Agravo de Instrumento AG 143247 PE 0600327279 (TJ-PE)

Data de publicação: 24/09/2009

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE PELO JUDICIÁRIO. LEGALIDADE AMPLA.

LICITAÇÃO. **DESCCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**. ERRO DE CÁLCULO. OFENSA À RAZOABILIDADE.

1. O controle dos atos administrativos pelo Judiciário cinge-se à apreciação da legalidade, mas não se limita à análise tão somente da legalidade estrita, de adequação do ato ao permissivo legal, antes, permeia a conformidade do ato ao



INNOVARY
Construções

ordenamento, ao regime jurídico administrativo, composto de regras, mas, essencialmente, de princípios.

2. O apontamento do valor correto a título de BDI, pela comissão de licitação, alterando reflexamente o valor global da **proposta** da licitante agravada, por si só, não é capaz de gerar a exclusão desta do procedimento, vez que o novo valor encontrado não altera a posição classificatória da agravada, o que, ao menos nesse juízo de cognição sumária, parece ser argumento válido a considerar verossímil a alegação de mero erro de digitação nos cálculos do BDI, ou seja, erro material passível de correção.

3. Agravo de instrumento improvido unanimemente."

No caso em pauta, questionamos: qual vantagem obterá a Administração ao desclassificar a proposta da **RECORRENTE** por **inconsistências perfeitamente sanáveis** e que não alterarão o valor global apresentado? **Todos os objetivos do processo licitatório poderão ser alcançados?**

Em resposta, utilizaremos sábias palavras do ilustre jurista Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 73) [...]:

"[...] O critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração".

E, ainda, (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 62-63):

"Como regra, a vantagem se relaciona com a questão econômica. O Estado dispõe de recursos escassos para custeio de suas atividades e realização de investimentos. Portanto e, sem qualquer exceção, a vantagem para o Estado se relaciona com a maior otimização na gestão de seus recursos econômicos financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação custo benefício. A economicidade é o



INNOVARY
Construções

resultado da comparação entre encargos assumidos pelo Estado e os direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa. Quanto mais desproporcional, em favor, do Estado, o resultado dessa relação, tanto melhor atendido estará o princípio da economicidade. A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e melhor."

Também, segundo Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997. P. 124):

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassifica-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação."

Portanto, requeremos à ilustríssima senhora presidente da Comissão Permanente de Licitação que reveja sua decisão, reformando-a para considerar a proposta da **RECORRENTE** classificada no presente do Certame.

Porém, mesmo acreditando que nossas alegações acima já são suficientes à reforma mencionada, passamos a outras alegações, não menos importantes às nossas pretensões.

IV. DO CARÁTER ACESSÓRIO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS

É pacífica a jurisprudência no âmbito do Tribunal de Contas da União (decisões nº 577/01, 111/02 e acórdãos nº 1028/01, 963/04 e 1791/06) no sentido de que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, nas licitações em que o critério de avaliação/julgamento da proposta é o de menor preço.

A planilha de preços é necessária à análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente à cobertura de todos os custos da



INNOVARY
Construções

execução contratual, levando-se em consideração os princípios da proporcionalidade, da economicidade e da insignificância.

Não deve ser utilizada para desclassificar as Licitantes, a não ser quando evidenciar que o preço global ofertado é inexequível, sendo que existindo indícios dessa inexequibilidade, o órgão competente deve realizar diligências, podendo ser corrigida até o momento da contratação, desde que não haja majoração do preço ofertado.

Ou seja, a planilha orçamentária, planilha de composição de custos unitários, os encargos sociais, bem como o BDI são acessórios e por si só não devem estar em julgamento, mas sim o preço final ofertado, conforme o critério legal de julgamento estipulado.

Neste sentido é certo que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas nas licitações, vêm sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, como da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, que também devem direcionar a prática de toda atividade administrativa.

Portanto, novamente, requeremos a reforma da decisão desta CPL, pois pautada em vícios inexistente e outros formais em documentos acessórios, que não estão em julgamento, passíveis de regularização.

Na mesma esteira dispõe a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008, em seus artigos 29-A:

"(...) Art. 29-A . A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009).

(...) § 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009)"

Ainda, TCU:

"Acórdão nº 963/2004 – Plenário:
Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da



INNOVARY
Construções

característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro."

Portanto, também pelas considerações acima requeremos a reforma da decisão desta CPL com a respectiva classificação da proposta da **RECORRENTE**.

V. DA PROPOSTA DA LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA

Não agiu esta CPL com o mesmo rigor utilizado na análise da proposta da **RECORRENTE**, ao analisar a proposta da **LEÃO MARCONDES**.

Conforme podemos verificar, esta Licitante cometeu erro que já foi objeto de desclassificação da proposta de outras Licitantes em processos diversos ao discutido nesse Recurso Administrativo, porém sequer foi mencionado no atual.

A **LEÃO MARCONDES**, conforme constatamos em sua Carta Proposta, às fls. 1871 a 1872 do Processo, informou e afirmou que o prazo de entrega da obra é de 90 (noventa) dias consecutivos, diferentemente do que informou o Edital, ou seja, 360 (trezentos e sessenta) dias.

Ora, tal erro deveria ter sido apontado como motivo de desclassificação da proposta da **LEÃO MARCONDES**, considerando que em outra Licitação desta Prefeitura de Várzea Grande, a TP 12/2018 (Processo nº 539601/2018), a CPL desclassificou a proposta de outra Licitante com o argumento de que sua proposta havia considerado prazo de 180 dias para execução ao invés dos 90 dias previstos pelo Edital.

Além desta, na TP 16/2018 (Processo nº 546938/2018), também da Prefeitura de Várzea Grande, a CPL desclassificou a proposta de outra Licitante com o argumento de que sua proposta havia considerado prazo de 540 dias para execução ao invés dos 180 dias previstos pelo Edital.

Neste sentido, não pode haver tratamento diferenciado para Licitantes iguais.

Mesmo que a **LEÃO MARCONDES** ratificasse seu documento informando que, de fato, executaria a obra em prazo inferior ao estabelecido pelo Edital, a Equipe Técnica desta Administração deveria utilizar o bom senso, declarando a inexecutabilidade da obra, desclassificando-a.



INNOVARY
Construções

Portanto, desde já requeremos que seja desclassificada a proposta apresentada pela **LEÃO MARCONDES** em função do erro mencionado acima.

VI. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA.

Apesar de já ter sido considerada desclassificada a Proposta da **AGRIENGE**, para que não restem dúvidas a respeito desta correta decisão, outros erros deverão ser considerados dentre aqueles apontados, conforme abaixo:

1º) a Licitante deixou de apresentar a composição de custos unitários soa itens "1.6.1." a "1.6.4." de sua planilha orçamentária

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, vimos requerer o provimento total de nossas razões de recurso para:

- a) que seja comprado que a **S A LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI**, de fato, apresentou as composições de custos unitários dos itens "12.5" e "8.8" e desconsiderar os argumentos relacionados a tais apontamentos à desclassificação da proposta da Licitante
- b) nos termos dos itens "14.1." e "14.5." do Edital, que seja autorizada a correção dos vícios verificado nos documentos da **RECORRENTE**, sem majoração do valor total global de sua proposta.
- c) que seja reformada a decisão desta digna Comissão Permanente de Licitação, com base nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, classificando a proposta da **S A LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI**.
- d) que seja reformada a decisão desta Comissão Permanente de Licitação, declarando a desclassificação da Proposta apresentada pela **LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA**, por ter apresentado prazo de execução diverso daquele estabelecido pelo Edital.



INNOVARY
Construções

e) que seja reformada a decisão desta Comissão Permanente de Licitação para incluir os apontamentos mencionados no rol dos motivos que ensejaram a desclassificação da Proposta da **CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA.**

Da mesma forma, lastreados nestas razões recursais, requeremos que a Ilustríssima Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, caso não se convença da necessidade das reformas acima requeridas, faça esta peça subir, devidamente informada, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Tal reforma apresenta-se de suma importância para que não restem indícios suficientes que ensejem futuros problemas a este órgão, bem como se faça a absoluta justiça garantidora dos direitos e deveres de cada ente, seja público ou privado.

Em tempo, informamos que o Contrato Social e suas alterações posteriores, bem como os documentos pessoais do Representante legal da Empresa encontram-se devidamente depositados junto ao processo licitatório.

Nestes Termos
P. Deferimento

INNOVARY

Cuiabá, 08 de janeiro de 2019.

Construções

S A LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ/MF nº 13.908.247/0001-52
FELIPE AUGUSTO DE LIMA SIQUEIRA
Proprietário